



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 84 / DAPLEN / 2023

31 de outubro

Redação final da alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto da Assembleia da República relativo à alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas (EON), com origem na [Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª \(GOV\)](#), aprovado em votação final global a 13 de outubro de 2023, para fixação da redação final pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão.

Refira-se que não foi possível confirmar o resultado da votação das normas da proposta de lei e das propostas de alteração, incluindo as orais (aprovadas, prejudicadas ou rejeitadas), pelos motivos explicados no relatório de votações na especialidade.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e sugestões de redação final, devidamente assinaladas a amarelo. Considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final e a complexidade de alguns deles, apenas se destacam as sugestões que se consideram mais relevantes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Notas gerais

I. Foram eliminadas as referências «na sua redação atual» após a identificação dos diplomas, uma vez que, no ordenamento jurídico português, as remissões para diplomas terceiros são na grande maioria dos casos remissões dinâmicas, ou seja, remissões que implicam a receção das alterações que, entretanto, venham a ser introduzidas na lei para a qual se remeteu. A inclusão do inciso «na redação atual» parece até criar a situação contrária, ou seja, uma remissão estática, que é indiferente às alterações da norma que se possam vir a suceder no tempo.

II. Foi corrigida a numeração dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do projeto de decreto, passando-os para, respetivamente, artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º.

Artigo 2.º do projeto de decreto

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas

- **Artigo 10.º do EON**

A redação vigente do n.º 1 do artigo 10.º determina, como regra, a não remuneração do exercício de cargos nos órgãos da Ordem, pese embora faça uma referência à exceção prevista no «número seguinte» e no n.º 4 do artigo 35.º.

Sucedem, porém, que para além destes casos o EON passa a prever outras situações que podem constituir exceções à regra da não remuneração do exercício de cargos nos respetivos órgãos. É exemplo desta exceção o disposto no n.º 3 do presente artigo 10.º.

Coloca-se, deste modo, à consideração da Comissão a possibilidade de ser revista a redação do n.º 1 do artigo 10.º, dando uma maior amplitude à identificação das possíveis exceções à regra da não remuneração.

- **Artigos 75.º e 83.º do EON**

Verifica-se que no EON presentemente em vigor, assim como neste projeto de decreto são utilizadas diferentes denominações para o que nos parece ser o mesmo objeto: «sociedades de profissionais», «sociedades de profissionais nutricionistas» e «sociedades de nutricionistas».

Assim, coloca-se à consideração da Comissão a adoção de uma única denominação, uniformizando-se todo o EON em conformidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

À consideração superior.

Os assessores parlamentares, Lia Negrão e Ricardo Saúde Fernandes